



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Unifica as Áreas de Livre Comércio estabelecidas nos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP), Brasiléia e Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC), criando normas e benefícios iguais para todas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Unifica as Áreas de Livre Comércio estabelecidas nos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP), Brasiléia e Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC), criando normas e benefícios iguais para todas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação, sob regime fiscal especial, os municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP), Brasiléia e Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC), doravante denominadas Áreas de Livre Comércio do Brasil (ALCB), com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º As Áreas de Livre Comércio do Brasil (ALCB) terão os seguintes benefícios:

I - isenção de Imposto de Importação (II) para mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo interno nas ALCB;

II - isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para mercadorias industrializadas na ALCB destinadas ao mercado interno;

III - isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para mercadorias comercializadas dentro das ALCB;



* C D 2 4 6 0 5 5 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 18/06/2024 08:19:50.503 - MESA

PL n.2413/2024

IV - redução de até 75% no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para empresas estabelecidas nas ALCB que atuem nos setores de comércio, indústria e serviços.

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio será feita com suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a:

I - consumo e venda internos;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e produtos manufaturados do agronegócio;

IV - instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País;

X - atividades de construção e reparos navais;

XI - industrialização de produtos em seus territórios;

XII - internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Art. 4º As ALCB também terão as seguintes disposições específicas:

I - promoção de programas de capacitação e qualificação profissional para a população local, visando a inserção no mercado de trabalho gerado pela instalação de novas empresas;

II - estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico por meio de incentivos a projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

III - facilitação de processos aduaneiros para exportação e importação, visando reduzir a burocracia e os custos operacionais;



* C D 2 4 6 0 5 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 18/06/2024 08:19:50 503 - MESA

PL n.2413/2024

IV - implementação de infraestrutura necessária para o pleno funcionamento das ALCB, incluindo transporte, energia, comunicação e saneamento básico.

Art. 5º A unificação das ALCB será regulamentada por um comitê interministerial composto por representantes dos Ministérios da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 6º O comitê interministerial terá a competência de:

I - definir os critérios para a concessão dos benefícios previstos no Art. 2º e Art. 3º;

II - estabelecer as diretrizes para a fiscalização e controle das ALCB;

III - coordenar ações para promover o desenvolvimento econômico sustentável nas ALCB;

IV - monitorar e avaliar o impacto econômico e social das ALCB, propondo ajustes e melhorias quando necessário.

Art. 7º Revogam-se as Leis n.º 7.965 de 22 de dezembro de 1989; 8.210 de 19 de julho de 1991; 8.256 de 25 de novembro de 1991; 8.857 de 8 de março de 1.994 e suas alterações posteriores e o Art. 11§ 2º da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa unificar as diferentes áreas de livre comércio estabelecidas nos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP), Brasiléia e Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC). Atualmente, essas áreas são regidas



* C D 2 4 6 0 5 5 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 18/06/2024 08:19:50.503 - MESA

PL n.2413/2024

por legislações específicas que resultam em desajustes e variações nos benefícios concedidos, criando desigualdades regionais e dificultando a administração e o desenvolvimento econômico uniforme.

Conforme disposto, as áreas de livre comércio são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Ao unificar essas áreas sob um regime legal único, estabelecendo regras e benefícios iguais, busca-se promover um desenvolvimento econômico mais equilibrado e sustentável em todas as regiões contempladas. O incremento da industrialização com a isenção de impostos e a redução de alíquotas de IRPJ incentivam a instalação de novas empresas e a expansão das já existentes, gerando empregos e renda, além de fomentar o comércio e a indústria local.

A proposta também inclui dispositivos específicos para a promoção de programas de capacitação profissional, estímulo à inovação, facilitação de processos aduaneiros e implementação de infraestrutura, garantindo que as ALCB não apenas atraiam investimentos, mas também criem um ambiente propício para o desenvolvimento econômico e social.

A criação de um comitê interministerial para regulamentar e coordenar as ações nas ALCB garantirá uma gestão eficiente e eficaz, harmonizando as políticas de desenvolvimento regional com as diretrizes nacionais. Essa unificação facilitará a atração de investimentos e contribuirá para o fortalecimento das economias locais, promovendo a integração e o crescimento econômico de forma sustentável.

A proposta, portanto, é de grande importância para o desenvolvimento econômico das regiões abrangidas e para a redução das desigualdades regionais, promovendo um Brasil mais justo e próspero. Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço importante na economia do nosso país.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.



* C D 2 4 6 0 5 5 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

**Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO**

Apresentação: 18/06/2024 08:19:503 - MESA

PL n.2413/2024



* C D 2 2 4 6 0 5 5 0 1 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246055012400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-22;7965
LEI N° 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-19;8210
LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199111-25;8256
LEI N° 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199403-08;8857
LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-30;8387

FIM DO DOCUMENTO